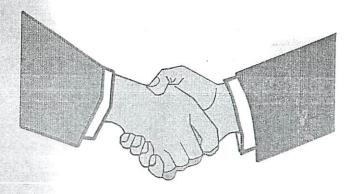
Procuradoria Geral de Municipio de Pieos

# PIGOS

110 Anos



O Passado e o Futuro se encontram no presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS ESTADO DO PIAUÍ

> REVISÃO GERAL = 2000 =

# CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

I-(REVISÃO GERAL)

PRESIDENTE DA CÂMARA - Ver. Elias Pereira Lopes COMISSÃO PRESIDENTE - Ver. José Osvaldo de Sousa

RELATOR

- Ver. Olívia da Silva Rufino Borges

**MEMBROS** 

- Ver. Pedro Barbosa da Silva

- Ver. Serafim Santana de Sousa

- Ver. Manoel Vieira de Barros Lima

# II-(REVISÃO GERAL) DEZEMBRO/2000

PRESIDENTE DA CÂMARA - Ver. Paulo de Tarso Nunes Leal COMISSÃO PRESIDENTE - Ver. Olívia da Silva Rufino Borges

RELATOR

- Ver. Manoel Vieira de B. Lima

**MEMBROS** 

- Ver. Inácio Baldoíno de Barros

- Ver. João Militão Rufino

- Ver. Francisco Gilvan Gomes

- Ver. José João de Araújo

- Ver. Serafim Santana de Sousa

- De Deus a Lei mais que perfeita "O DECÁLOGO"
- Do povo emana todo o Poder

E nós com a graça de DEUS representantes do Povo, em plena consciência de grandeza e extrema responsabilidade contidas no alto dever de semear preceitos legais com democracia, fraternidade, justiça e igualdade para todos, apresentamos à promulgação:

A REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS - PIAUÍ

#### ÍNDICE

- IV DICE	
APRESENTAÇÃO	00
PREĂMBULO	03 05
TÍTULO I = Dos Princípios Fundamentais	05 07
IIIULO II = Dos Direitos Deveres e Garantias Fundamentois	07
III Da Organização Municipal	08
Capitulo I = Do Município	08
Seção I =	08
Seção II = Da Divisão Administrativa do Município	08
Capitulo II = Da Competência do Município	09
Seção I = Da Competência Privativa	09
Seção II = Da Competência Comum	11
Seção III = Da Competência Suplementar	12
Capitulo III = Das Vedações	12
TÍTULO IV = Da Organização Administrativa Municipal	13
Capitulo I = Da Estrutura Administrativa	13
Capitulo II = Dos Atos Municipais	13
Seção I = Da Publicidade dos Atos Municipais Seção II = Dos Livros	13
Seção III = Dos Atos Administrativos	14
Seção IV = Das Proibições	14
Capitulo III = Dos Bens Municipais	15
Capitulo IV = Das Obras e Serviços Municipais	15
Seção I =	16
Seção II = Da Administração Pública	16
Seção III = Dos Servidores Públicos	17
Seção IV = Da Segurança Pública	19
TÍTULO V = Do Governo Municipal	20
Capítulo I = Do Poder Municipal	20
Seção I =	20
Seção II = Do Funcionamento da Câmara	20
Seção III = Das Atribuições da Câmara Municipal	21 24
Seção IV = Dos Vereadores	2 <del>4</del> 26
Seção V = Do Processo Legislativo	27
Seção VI = Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	30
Capitulo II - Do Poder Executivo	30
Seção I Principios Gerais	30
Seção II = Das Atribuições do Prefeito	31
Seção III = Da Perda e extinção do Mandato	33
Seção IV = Dos Auxiliares do Prefeito	33
TÍTULO VI = Da Tributação e do Orçamento	34
Capitulo I = Do Sistema Tributário Municipal	34
Seção I = Dos Tributos Municipais	34
Seção II = Das Limitações do Poder de Tributar	35
Seção III = Da Receita e da Despesa	36
Capitulo II = Do Orçamento TÍTULO VII = Da Ordem Econômica e Social	37
Capítulo I = Das Disposições Gerais	39
Capitulo II = Da Providência a Assista de la como	39
Capitulo II = Da Previdência e Assistência Social Capítulo III = Da Saúde	40
Capítulo IV = Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e do Lazer	40
Seção I = Da Educação	42
Seção II = Da Cultura	42
Seção III = Do Desporto e do Lazer	43
a Capítulo V = Da Familia da Crianca do Deficiente de Mall	43
TITULO VIII = Da Politica Urbana e do Meio Ambiente	43
Capítulo I = Da Política Urbana	44
Capitulo II = Do Meio Ambiente	44
AIU DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	45 45
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	45 46 ( 47
	46 / 47

#### TÍTULO I

#### Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º - O Município de Picos, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, o Estado do Piauí, e rege-se por esta Lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

- Art. 2.º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Art. 3.º O Município, nas suas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, rege-se-á pelos seguintes princípios:
  - I autonomia:
  - II constitucionalidade das leis;
  - III independência e harmonia dos poderes municipais;
  - IV legalidade dos Atos Administrativos;
  - V igualdade de todos perante a lei;
  - VI previdência dos direitos fundamentais, individuais, sociais e políticos.
  - Art. 4.º Constituem objetivos fundamentais do município:
- 1 construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais;
  - II garantir o desenvolvimento, sem discriminação de distritos ou bairros:
- III promover o bem de todos os munícipios, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 5.º São símbolos do município a Bandeira e o Hino, e os que forem instituídos por lei.

#### TÍTULO II

### Dos Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais

- Art. 6.º Dentro do Município de Picos todos são iguais em direitos e deveres, sem distinção de qualquer natureza, bem como terá o poder público a obrigação de:
  - I garantir o desenvolvimento do município;
  - II garantir a justiça social;
  - III garantir a expansão das oportunidades de emprego produtivo;
  - IV garantir a assistência sanitária e médico preventiva;
  - V promover a:
  - a) saúde;
  - b) educação;
  - c) alimentação;
  - d) defesa do consumidor;
  - e) assistência ao idoso e à criança.
- Art. 7.º É livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações, a qualidade do trabalho oferecido e as necessidades básicas da população.

- Art. 8.º É plena a liberdade de associação e de reunião para fins lícitos.
- Art. 9.º É livre a expressão de atividade intelectual, artistica, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
- Art. 10.º São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:
- I O Direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos contra a ilegalidade ou abuso de Poder; bem como informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade;
- II A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- § 1.º Incorre nas penalidades legais o agente público que no prazo de noventa (90) dias deixar de sanar injustificadamente omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional, ressalvadas aquelas cujo sigilo, seja imprescindível à segurança da sociedade e do município;
- § 2.º-Em se tratando da Mesa Diretora da Câmara Municipal, as informações pela mesma solicitadas, serão prestadas dentro de trinta dias, salvo prorrogação a seu pedido e por tempo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - § 3.° Ninguém será prejudicado por litigar um órgão municipal.
  - Art. 11 Tem o poder público municipal o direito de:

7

•

•

•

•

•

•

- a) Dentro dos caminhos legais, e no zelo pelo patrimônio do município, punir a depredação, a violação e a subtração de próprios e/ou de quaisquer outros bens do município;
- b) resposta, dentro dos preceitos legais, às acusações infundadas e/ou que tenham razões puramente político partidárias.

#### TÍTULO III

Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

Do Município

# SEÇÃO I

- Art. 12 O Município de Picos, integrando os municípios-membros do Estado do Piauí, tem sua sede na cidade do mesmo nome.
- Art. 13 Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.
- Art. 14 A eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores para um mandato de 4 (quatro) anos, será realizada mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, da conformidade com a legislação federal e estadual.

#### SEÇÃO II

# DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 15 - O Município deverá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente envolvida, observada a Legislação Estadual e Federal.

- Art. 16 A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 17 desta Lei Orgânica.
- § 1.º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.
  - § 2.º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. Art. 17 - São requisitos para criação do distrito:
- I existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e abastecimento d'água natural ou implantado;
  - II delimitação da área, com as respectivas divisas.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa da população.
  - b) certidão de cartório eleitoral certificando o número de eleitores.
  - Art. 18 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:
  - I dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- II é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distritos de origem.
- Art. 19 A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

#### CAPÍTULO II

#### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

# Da Competência Privativa

- Art. 20 Compete ao município prover a tudo o que se relacione ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
  - I legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e a federal a esta Lei Orgânica;
  - IV elaborar o Plano Diretor de Desnvolvimento Integrado.
- V planejar e controlar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- VI estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as delimitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- VII Elaborar e enviar à Câmara Municipal, o orçamento anual e plurianual de investimentos, com a participação das comunidades e sociedade organizada.
- VIII instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - IX fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

X - exigir participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de paganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; recursos minerais em seu território ou zona econômica exclusiva, ou compensação xxxv - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício financeira por essa exploração:

XI - criar e organizar a Guarda Municipal;

•

XII - dispor sobre organização, administração e execução de serviços públicos gêneros alimentícios; municipais;

XIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos municipal; cipais:

permissão, os serviços públicos de interesse local:

XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores público municipais, bem como os planos de carreira;

XVI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio.

XVII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado. serviços de atendimento à saúde da população;

XVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontosocorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada e, em especial, à saúde da mulher.

XIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamneto de estabe águas pluviais nos fundos dos vales. lecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços de quaisquer outros;

prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus servicos:

XXIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação:

públicos municipais de uso comum:

XXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos:

XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos:

XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas:

XXVIII - disciplinar os servicos de carga e descarga e fixar a tonelagenti máxima permitida a veiculos que circulem em vias públicas municipais:

XXIX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária:

XXX - sinalizar as vias públicas e as estradas municipais, bem como regular portadoras de deficiência; mentar e fiscalizar sua utilização:

XXXI - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como remoção do lixo domiciliar e de outros residuos determinando o destino dos mesmos

XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para fun cionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de servicos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; observadas as normas federais pertinentes;

XXXIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade el

do seu poder de polícia administrativa:

XXXVI - fiscalizar, nos locais de vendas peso medidas e condições sanitárias dos

XXXVII - dispor sobre o depósito e o destino de animais e mercadorias

XXXVIII - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão offinalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores:

XXXIX - estabelecer sanções por infração de suas leis e regulamentos;

XL - promover os seguintes servicos:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos dentro do município:

d) iluminação pública:

XLI - regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taximetro;

§ 1.º - As normas de loteamento e de arruamento a que se refere o inciso VI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

a) a zona verde e demais logradouros públicos:

b) a vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de

§ 2.º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a XXI - cassar e licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornal organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3.º - O Município manterá, órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ 4.º - A fiscalização de que trata o parágrafo anterior compreende o exame XXIV - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

### SECÃO II

#### Da Competência Comum

- Art. 21 É da competência do município em comum com a União e o estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes atribuições:
- I zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, aos serviços de saúde, à ciência:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

- VII preservar as florestas, a fauna, a flora, rios, lagos e similares;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e melhoria das condições recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições. habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo administração indireta do município se classificam em: a integração social dos fatores desfavorecidos;
- exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
  - XII estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito. descentralizadas;
- XIII proteger e manter livres à servidão pública as vias de acesso circulação na sede e interior do município.
  - XIV estabelecer e implantar política de utilização racional das águas.

## SECÃO III

# Da Competência Suplementar

Art. 22 - Ao município compete suplementar as legislações federal e estadual no aue couber.

às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando adaptá-las à realidade local.

# CAPÍTULO III

#### Das Vedações

Art. 23 - É vedado ao município:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaracar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relacões de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei a colaboração de interesse público;
  - II recusar fé aos documentos públicos;
  - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
  - IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso. cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária:
  - público justificado, ou sem lei que o autorize.
  - VI intervir na autonomia das organizações populares.

#### TÍTULO IV

# Da Organização Administrativa Municipal

## CAPÍTULO I

#### Da Estrutura Administrativa

- Art. 24 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
  - § 1.º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administra:

iva da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos

- § 2.º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a
- I AUTARQUIA o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, XI - registar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira
  - II EMPRESA PÚBLICA a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
  - III- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta.
- IV FUNDAÇÃO PÚBLICA a entidade dotada de personalidade jurídica de Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de 'atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município, do estado e da União.

#### CAPÍTULO II

#### Dos Atos Municipais

## SECÃO I

#### Da Publicidade dos Atos Municipais

- Art. 25 A publicação das leis e atos municipais, far-se-á em órgãos da imprensa local e regional, no Diário Oficial do Município, ou por afixação na sede da
- § 1.º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as V - outorgar anistias fiscais ou permitir remissão de dividas sem interesse condições de preço, como as circunstâncias de frequencia, horário, tiragem e distribui-
  - § 2.º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
  - § 3.º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, mensalmente, no balancete de receita e despesa.

# SEÇÃO II

#### Dos Livros

- Art. 26 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- § 1.º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2.º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por disquetes ou fichas de outro sistema, convenientemente autenticadas.

#### SEÇÃO III

#### Dos Atos Administrativos

- Art. 27 Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expendos com obediência às seguintes normas:
  - I DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por assim como de créditos extraordinários:
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desap priação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno.
  - i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;
  - j) fixação e alteração de preços;
  - II PORTARIA, nos seguintes casos:
  - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos indiduais;
  - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidad e demais atos individuais de efeitos internos;
  - d) outros casos determinados em lei ou decreto;
  - III CONTRATO, nos seguintes casos
  - a) admissão de servidores para serviços temporários, nos termos da legislaç pertinente, com prazo não superior a noventa dias;
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da legislação.
  - Parágrafo Único Os atos constantes nos incisos II e III deste artigo poden ser delegados.

# SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 28 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipalem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio e parentesco, afim consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive ou por adoção não poderão contratar com município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após finda as respectivas funções

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusule e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 29 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, cor estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal no dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### CAPÍTULO III

#### Dos Bens Municipais

- Art. 30 Cabe ao prefeito a administração dos bens muncipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 31 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Os veículos pertencentes à Prefeitura e a Câmara Municipal devem conter letreiros (uso exclusivo em serviço) e logotipo de identificação pública e só podem ser usados, exclusivamente, a serviço das instituições.

- Art. 32 Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:
- I pela sua natureza;
- II em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

- Art. 33 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóvel dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistênciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;
- Art. 34 O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1.º A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistênciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2.º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultante de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- Art. 35 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 36 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.
- Art. 37 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme interesse público o exigir.
- § 1.º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social e turística, mediante autorização legislativa.

- § 2.º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.
- Art. 38 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Obras e Serviços Municipais

# SEÇÃO I

Art. 39 - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 40 - Os Serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do municipio, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendiento dos usuários.

- Art. 41 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 42 Nos serviços, obras e concessões do município, bem como as compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.
- Art. 43 O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

# SEÇÃO II

#### Da Administração Pública

- Art. 44 A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
- I os cargos, empregos e funções públicas serão preenchidos de acordo com-a lei pertinente;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
- <sup>9</sup> V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

- VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII É assegurado ao servidor municipal eleito para mandato classista a liberação de suas funçõs para exercer o mandato com a remuneração do cargo efetivo; sendo uma liberação para cada sindicato ou associação de classe com mais de 50 (cinquenta) sócios.
- VIII O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- IX a lei reservará percentual de até 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- X a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI-a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XII a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutiveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II e 153, III, § 2.º, I, da Constituição Federal;
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
  - a) de dois cargos de professor;
  - b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) de dois cargos privativos de médico;
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- Art. 45 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Art. 46 - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarciamento.

Parágrafo Único - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos a serão disciplinadas em lei.

- Art. 47 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 48 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- V para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

# SEÇÃO III Dos Servidores Públicos

- Art. 49 O município instituirá o regime jurídico de carreira para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, na forma da lei, assegurado o pagamento do piso nacional de salário, observando-se, no entanto, a proporcionalidade da carga horária de trabalho.
- § 1.º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 3.º-Para o ingresso no serviço público municipal será exigida a idade mínima de quatorze anos e a máxima de sessenta anos.
  - Art. 50 O servidor será aposentado:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
  - III voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta), se mulher com proventos integrais.
- b) aos 30 (trinta) anos efetivo exercício em função de magistério, se professor,
   e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais:
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico.
- § 1.º Lei complementar poderá estabelecer excessões ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas:
- § 2.º- A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer beneficios quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágafo anterior.
- Art. 51 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1.º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de setença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.
- § 2.º Invalidada por setença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3.º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

# SEÇÃO IV Da Segurança Pública

i Kiring Bara

3 11 (v)

- Art. 52 O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
- § 1.º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2.º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

# TÍTULO V Do Governo Municipal

# CAPÍTULO I Do Poder Municipal

# SEÇÃO I

- Art. 53 O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal com função legislativa e pelo prefeito com função executiva, que seguirão independentes e harmônicos.
- Art. 54 O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal. Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
- Art. 55 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo com mandato de 4 (quatro) anos.
- § 1.º São condições de elegibilidade para mandato de vereador, na forma da lei federal:
  - I nacionalidade brasileira;
  - II o pleno exercício dos direitos políticos;
  - III alistamento eleitoral;

•

•

- IV domicilio eleitoral na circunscrição
- V filiação partidária;
- VI idade minima de 18 (dezoito) anos;
- VII ser alfabetizado
- Art. 56 E Câmara reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de a fevereiro a 30 de junho, e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.
- § 1.º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.
- § 2.º A convocação para sessão extraordinária poderá ser feita pelo presidente da Câmara, pelo prefeito, quando este entender necessária ou por 1/3 (um terço) dos vereadores quando houver motivo de interesse público urgente e relevante a deliberar.
- § 3.º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, e nelas não se poderá tratar de assunto estranho ao motivo da convocação.
- § 4.º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.
- § 5.º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições. (2/3) dos vereadores em razão de motivo relevante; e poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal por deliberação da maioria simples dos vereadores, exceto pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas: em caso necessário de uma sessão secreta a qual será deliberada pela Mesa Diretora.
- § 6.º Nos casos omissos observar-se-á a legislação pertinente nas Constituicões Federal e Estadual.

# SEÇÃO II

# Do Funcionamento da Câmara

- Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.
- número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

- \$ 2.0 O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo antrerior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3.9- Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão em cada chapa apresentada, marcando cargo por cargo os componentes da mesma.
- § 4.º Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecera na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 5.º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1.º de laneiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
- § 6.º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
- Art. 58 O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
- Art. 59 A Mesa da Câmara se compõe do presidente, do vice-presidente, do segundo vice-presidente, do primeiro secretário primeiro e do segundo secretário, os quais se substituirão nessa ordem.
- § 1.º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto posssível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 2.º Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.
- § 3.º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois tercos) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se cutro vereador para a complementação do mandato.
  - Art. 60 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
- § 1.º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
  - 1 realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
  - II convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar
- III receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer
  - IV solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.
- § 2.º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinades ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresses, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3.º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a Art. 57 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1.º de representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Cámara.
- § 4.º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poder de investigação § 1.º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de proprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento

Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 5.º - Em caso de urgência o PARECER das Comissões Técnicas poderá ser apresentado verbalmente, em Plenário, se houver aquiescência da maioria dos vereadores presentes.

Art. 61 - A indicação dos lideres será feita em documentos subscristos pelos mara: membros das representações majoritárias ou minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 62 - Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os líderes nário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil, pelo prefeito; indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 63 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, competes que vier a promulgar; elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros:

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais

V - comissões:

VI - sessões:

VII - deliberações:

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 64 - Por deliberação de maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informacões acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se qas as matérias de sua competência do município e, especialmente: secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, paradas: instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

Art. 65 - O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderiabertura de créditos suplementares e especiais; comparecer perante plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviçadito, bem como a forma e os meios de pagamento; administrativo.

Art. 66 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou diretores equivalentes importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 67 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I -tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativoscargo;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara ( fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentá rias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas:

V - representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna:

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade nporária de excepcional interesse público.

Art. 68 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juizo ou fora dele:

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno:

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos:

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de leis atos municipais;

X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do tado no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição tadual:

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária ra esse fim:

XI - encaminhar; para parecer prévio, a prestação de contas do município ao bunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

#### SECÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 69 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre

1 - instituir e arrecadar os tributos de competência, bem como aplicar as suas

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos; bem como autorizar

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respecos vencimentos dos servidores da Câmara;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios n outros municipios;

XIV - delimitar o perimetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradou públicos:

XVI - estabelecer normas urbanisticas, particularmente as relativas a zoneame, federal; e loteamento.

Art. 70 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as sequinção indireta; atribuições, dentre outras:

I - eleger sua mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectial incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. de conformidade com as leis pertinentes;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrational de la criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrational de la criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrational de la criação dos cargos do internos e fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI - autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de 15 (quinção do município, por suas opiniões, palavras e votos. dias, por necessidade do serviço;

Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de recebimento, observados os seguintes preceitos:

tercos) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação da Câmara contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão parecer do Tribunal de Contas;

Público para os fins de direito;

indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicátisposto em lei pertinente;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo qualquer natureza de interesse do município;

quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado p município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, contrato com pessoa jurídica pública do município, ou nela exercer função remuneentidades assistênciais e culturais:

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o prefeito e os secretários do município ou diretores equivalefidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, desde artigo. para, dentro de 30 (trinta) dias, comparecerem a Câmara Municipal para presta esclarecimentos, o não comparecimento sem justificativa em primeira convocação im ta o desacato ao Poder Legislativo e em segunda convocação em crime de responbilidade, sujeito a sanções previstas em lei pertinente.

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e probidade administrativacerto, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nelecrizada pela edilidade: destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta ( V - que fixar residência fora do município: voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no município:

XVIII - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da adminis-

XX - Fixar, observando Lei Federal e o que dispõem os artigos 37, XI; 150 II, 1 § 2.º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos readores, bem como dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre o

SECÃO IV

Dos Vereadores

Art. 71 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circuns-

§ 1.º - O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebi-VII - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer s ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe

hfiarem ou dele receberem informações. § 2.º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura a) - o parecer Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (sequente, o vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável;

> Art. 72 - É vedado ao vereador: I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, ipresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionác) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministés de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou VIII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos caldacional do município, salvo mediante aprovação em concurso público e observado

II - desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta X - proceder á tomada de contas do prefeito, através de comissão espet município, de que seja exonerável ad nutum salvo o cargo de secretário municipal

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze favor decorrente

d) - patrocinar causa junto ao ministério em que seja interessada qualquer das

Art. 73 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou ntatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça partes XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pess sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Ci Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das pativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imon

§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarad; Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provo da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa

§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarad: Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membro de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 74 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o mento não ultrapasse 121 (cento e vinte e um) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de inte do município.

IV - para gozar licença maternidade.

- § 1.º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente liceno vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, cor previsto em lei.
- § 2.º O vereador licenciado nos termos dos incisos I e III perceberão s integrais, exceto:
- a) no caso do inciso I, quando o laudo apresentado e assinado por uma médica indicada pela Câmara não confirmar a doença.
- b) No caso do inciso III, o Vereador será remunerado pelo órgão a que subordinado.
- § 3.º A licença para tratar de interesse particular não inferior a 30 (trinta e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do térmi licença.
- § 4.º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como lice não-comparecimento às reuniões de vereador, privado temporariamente de sua libe em virtude de processo criminal em curso.
- § 5.º Na hipótese de § 1.º o vereador poderá optar pela remuneracionamendato.
- § 6.º Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de valicença por período superior a 120 (cento e vinte) dias.
- § 7.º Dentro de 5 (cinco) dias, contados da concessão da licença, o Pres da Câmara, sob pena de responsabilidade, convocará o suplente para tomar por prazo de 7 (sete) dias contatos da data da convocação, salvo motivo justo, que aceito pela Câmara, será prorrogado o prazo e, caso contrário, convocar-se-á immente o segundo suplente.
- § 8.º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior n preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

#### SEÇÃO V

#### Do Processo Legislativo

Art. 75 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração o I - emendas à lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções, e

VI - decretos legislativos;

Art. 76 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no minimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito municipal;

§ 1.º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2.º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 77 - a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Art. 78 - As leis complementares somente poderão ser aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

1 - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas

V - Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei de orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - lei instituidora dos conselhos municipais.

Art. 79 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

 II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

 IV - matéria orçamentária, a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal.

Art. 80 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I-autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto

na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 81 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua maioria absoluta dos membros da Câmara. iniciativa.

- § 1.º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a proposição, contando da data que for feita a solicitação em Plenário da Câmara Municipal.
- Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais lei. proposições, para que se ultime a votação.
- aplica aos projetos de Lei Complementar.
- do, o sancionará.
- § 1.º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos de veto.
- § 2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- sanção.
- § 4.º A apreciação do veto Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em o município suplementar essas contas, sem prejuízo da sua inclusão na prestação escrutinio secreto.
  - § 5.º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.
- § 6.º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até e regularidade à realização da receita e despesa; a sua votação final.
- § 7.º A não promulgação da lei no prazo de guarenta e oito horas pelo prefeito nos casos dos §§ 3.º e 5.º., deste artigo, criará para o presidente da Câmara a obrigação e fazê-lo em igual prazo.
- Art. 83 As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.
- § 1.º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à le complementar e aos planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.
- § 2.º A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.
- § 3.º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.
- Art. 84 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno de Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competên até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder. cia privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto contida em lei federal e estadual. legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 85 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá

constituir-se objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da

#### SECÃO VI

#### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orcamentária

- Art. 86 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será § 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela exercida pela Câmara Municipal mediante controle interno do Executivo, instituído em
- § 1.º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal § 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompa-Art. 82 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescen, nhamento das atividades financeira e orçamentárias, o desempenho de funções de auditoria financeira e orcamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos.
  - § 2.º As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.
- § 3.º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara § 3.º - Decorrido o prazo de 17 (dezessete) dias, o silêncio do Prefeito importará Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
  - § 4.º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e anual de contas.
    - Art. 87 O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:
    - I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo
    - II acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orcamento;
    - III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
    - IV verificar a execução dos contratos.
  - Art. 88 As contas do município ficarão durante sessenta (60) dias anualmente, de 15 de abril a 15 de junho, à disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I

#### Princípios Gerais

- Art. 89 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalente.
- Art. 90 A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente
- Parágrafo Único Aplica-se para eleição do prefeito e vice-prefeito a legislação
- Art. 91 O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei

Orgânica do Município, promover o bem geral dos municípios e sustentar a integridade e a automonia do município.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 92 - O vice-prefeito substituirá o prefeito nos casos de impedimento ou licença por tempo superior a 15 (quinze) dias, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1.º - O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2.º - Além de outras atribuições que forem conferidos por lei, o vice-prefeito auxiliará o prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 93 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito ou vacância doterior. cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara Municipal.

Art. 94 - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-jes de contas exigidas em lei; prefeito, observar-se-á o seguinte

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, realizar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o periodo dos seus antecessores:

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo gentarias ou dos créditos votados pela Câmara; presidente da Câmara Municipal que completará o período.

Federal.

Art. 96 - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, impreendendo os créditos suplementares e especiais. sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 97 - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remunera rem dirigidas; cão, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente compro-gradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; vado:

II - a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 98 - O prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 99 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal.

# SEÇÃO II

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 100 - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimentos às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem Inicípio; como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orcamentárias.

Art. 101 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução:

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos:

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros:

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação ncional dos servidores observando-se as exigências legais.

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano

urianual do município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara Municipal os balancetes mensais, até 60 dias do ês relativo ao balancete enviado, e até (90) dias a prestação de contas do exercício

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as presta-

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação 1º receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades crça-

XVI - Colocar à disposição da Câmara dentro de 10 (dez) dias de sua Art. 95 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos conforme Legislação quisição, as quantias que devem ser repassadas de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias,

> XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las guando ipostas irregularmente:

> XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias -

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da adminicição o exigir:

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento bario ou para fins urbanos;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem ceder as verbas para tal destinadas;

XXIII - Contrair empréstimos e realizar operação de crédito nos limites dos çamentos vigentes, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua enação, na forma da lei;

XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do

XXVI - desenvolver o sistema viário do município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas rbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela imara:

XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino.

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei; XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantiado mprimento de seus atos:

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrim municipal;

Art. 102 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as fun administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XXII do art. 101.

#### SECÃO III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 103 - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função da administristação de esclarecimentos oficiais; pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso públic Art. 112 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o observado o disposto em lei pertinente.

em qualquer empresa privada.

do mandato.

Art. 104 - As incompatibilidades declaradas no art. 28 desta lei orgião, programação e todas as informações inerentes a referida secretaria. estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito, ao vice-prefeito e aos secret municipais ou diretores equivalentes.

Art. 105 - São crimes de responsabilidade do prefeito municipal os previsto: lei federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de crim responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 106 - São infrações político-administrativas do prefeito municipal as prefeito muni tas em lei federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado, pela prática de infrações por administrativas, perante a Câmara;

Art. 107 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de pre quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou elei

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do fivel e localização geográfica; de dez dias, cu ausentar-se do município por mais de quinze dias sem a permissa Câmara:

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### SECÃO IV

### Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 108 - São auxiliares diretos do Prefeito os secretários municipal diretores equivalentes.

§ 1.º - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do prefeito;

§ 2.º - A criação de secretarias municipais ou diretorias equivalentes deper da autorização de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 109 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

municipal ou diretor equivalente:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar no exercicio dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 111 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos; III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas artições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para

feito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1.º - É igualmente vedado ao prefeito desempenhar função de administra Art. 113 - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse no término do exercício do cargo, conforme Legislação Federal pertinente.

§ 2.º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1.º importará em p Parágrafo Único - Ao sair do cargo o secretário ou diretor equivalente terá a rigação, sob pena de responsabilidade, de repassar para o seu sucessor, a documen-

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 114 - O Município de Picos poderá instituir e cobrar os seguintes tributos: 1 - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana, de acordo com o valor do

b) sobre transmissão inter vivos, a qualquer título oneroso de bens imóveis por ureza ou acessão física, situados em área de seu domínio, e de direitos reais sobre veis, exceto os de garantias, bem assim cessão de direito à sua aquisição;

c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso até 3 % (três por to), exceto óleo diesel:

d) sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de viços públicos de sua atribuição, específico e divisíveis, prestados aos contribuintes postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis valorizados óbras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como te individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão grados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração Art. 110 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secritária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitaos direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as idades econômicas do contribuinte.

§ 2.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 3.º - O imposto de que se trata a alínea a do inciso I pode progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função

relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de expressor promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a aliam imóvel. for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrenda mercantil.

Art. 115 - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seusas entidades nelas mencionadas. dores, para custeio, em beneficios desses, de sistema de previdência e assis social.

Art. 116 - O município poderá instituir unidade fiscal para atualização mo dos créditos fiscais.

Art. 117 - Serão isentos de tributos os veículos de tração animal e os dunicipal. instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da p lavoura ou no transporte de seus produtos.

Urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos reduação equivalente; que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

Parágrafo Único - os servidores municipais ativos ou inativos, pobres na Art. 121 - É vedado ao municipio estabelecer diferença tributária entre bens e da lei possuidores de um único imóvel destinado à sua moradia terão o benefigrações, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino. artigo acima.

SECÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

§ 3.º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao § 4.º - O imposto de que se trata alínea b do inciso I não incide so atrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econôtransmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio e de pessoa juridicas redigidas pelas normas aplicáveis e a empreendimentos de tarifas pelo usuário,

> § 4.º - As vedações expressas no inciso VI, alinea b e c, compreendem omente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais

> § 5.º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos cerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e servicos.

> § 6.º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou evidenciária só poderá ser concedida através da lei específica federal, estadual ou

Art. 120 - É vedado ao município:

1 - instituir imposto que não seja uniforme em todo o seu território ou que Art. 118 - Será isento de Imposto sobre Propriedade Predial e Tenplique distinção ou preferência em relação a contribuintes que se encontram em

II - instituir isenções de tributos da competência do estado ou da união.

SEÇÃO III

# Da Receita e da Despesas

vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem leis que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissio títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei obre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; houver instituído ou aumentado:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundatividades municipais, será feita pelo prefeito por edição de decreto. das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assis social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos no içado pela prefeitura sem prévia notificação. 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2.º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fund instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimo renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorer proprior de la finalidades essenciais ou as delas decorer proprior de la finalidades essenciais de la final

Art. 122 - A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Art. 119 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contributoripais, da participação em tributos da União e do estado, resultantes do Fundo de articipação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros gressos.

Art. 123 - Pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimalquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela Iministração direta, autárquica e fundacional do município;

II - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da união, a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência bre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado

IV - 25 % (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do stado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de rviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 124 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus stos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio al do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua

Art. 126 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 127 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo, conforme disposto na lei orcamentária anual.

Art. 128 - As disponibilidades de caixa do municipio, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previsto em lei.

#### CAPÍTULO II

#### Do Orçamento

Art. 129 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do direito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

Art. 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais especiais deverão ter parecer da comissão permanente de orcamento e financas a ser apreciados pelo plenário.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal:

II - examinar e emitir parecer os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer apreciadas na forma regimental.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - seiam compatível com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de divida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 131 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

 II - o orçamento de investimentos das empresas com o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 132 - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orcamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei

de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar

Art. 133 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgado, como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134 - Havendo discordância em alguns projetos e/ou atividades contidas no orçamento anual, a Mesa da Câmara convocará imediatamente os responsáveis pelos respectivos departamentos para as devidas explicações e consenso que, não acontecendo, poderá ser o projeto rejeitado, prevalecendo para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 135 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta secão, as regras dos processos legislativos.

Art. 136 - O município, para execução de projetos, programas, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 137 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

III - abertura de crédito extraordinário admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, e aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, com destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano geral, ou sem lei que o autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária sufiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### TÍTULO VII

## Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- Art. 141 O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Art. 142 A intervenção do município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
- Art. 143 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo Único - Cabe ao Município estimular e promover o acesso de categorias sociais historicamente discriminadas (mulheres, deficientes e pessoas negras) ao mundo do trabalho produtivo.

- Art. 144 O municipio considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.
- Art. 145 O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 146 - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a icentiválas pelas simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

# CAPÍTULO II

# Da Previdência e Assistência Social

- Art. 147 O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo o coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.
- § 1.º Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e expansão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2.º O plano de assistência social do municipio, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilibrios do sistema social e a recuperação dos processos de discriminação social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 148 - Compete ao municipio suplementar se for o caso, os planos de previdência social estabelecido na lei federal.

Parágrafo Único - O Município promoverá a educação e a profissionalização da criança e do adolescente vítima de prostituição, através de programas especiais, bem como a recuperação psíquica e social da mulher, da criança e do adolescente em situação de risco e vítima da violência doméstica.

# CAPÍTULO III Da Saúde

Art. 149 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, educacionais e educativa a nível preventivo e econômico que vise a eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção e tratamento com base nos proceitos holísticos de saúde integral e ainda de acordo com o que dispõe o Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 150 - Para atingir esses objetivos, o município promoverá, em conjunto com o estado e a União:

- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, alimentação, transporte e lazer:
  - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços de promoção, proteção da saúde no âmbito do sistema de saúde sem qualquer discriminação.
- Art. 151 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
- Art. 152 S\u00e3o compet\u00e9ncias do municipio, exercidas pela Secretaria de Sa\u00fade do municipio:
- I comando do sistema de saúde, no âmbito do municipio, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;
  - II a assistência social:
- III a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes determinadas em leis municipais;
- IV a elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema de saúde para o município;
- V a proposição de projetos de lei municipais que contribuam para a viabilização e concretização do sistema de saúde no município;
  - VI a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VII a compatibilização das normas técnicas do Ministério de Saúde, da previdência e Assistência Social e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VIII o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados, bem como a fiscalização nas farmácias sobre os medicamentos psicotrópicos, validade, veracidade, e exigência de farmacêuticos responsáveis.
- IX a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

- X a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
  - XI a implantação do sistema de informação em saúde do município;
- XII o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade, no âmbito do município;
- XIII o planejamento e a execução das ações de controle e da vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do município;
- XIV o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e saneamento básico, no âmbito do município:
- XV a execução, no município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estaduais e municipais, assim como situações programas e projetos estaduais e projetos e projetos estaduais e projetos estaduais e projetos e
- XVI a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XVII a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistemas de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XVIII definir o modelo assistencial do município que será organizado com pase na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo estado.
  - XIX Implantar e executar programa de assistência integral à saúde da mulher.
- Art. 153 As instituições privadas poderão participar de forma complementar sistema de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 154 O sistema de saúde, no âmbito do município, será financiado com ecursos de orçamento do município, do estado, da União, da seguridade social, além de autras fontes.
- § 1.º O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde será gulamentado por lei municipal.
- § 2.º O montante das despesas de saúde não será inferior das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.
- § 3.º Sem prejuizo no disposto nos artigos acima mencionados, o município adotará o seu próprio sistema de saúde, de acordo com a realidade local.
- § 4.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios, subvenções instituições privadas com fins lucrativos.
  - Art. 155 Sempre que possível, o município promoverá:
- I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através ensino primário;
- II serviços hospitalares e dispensórios, cooperando com a união e o estado, em como as iniciativas particulares e filantrópicas;
  - III combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.
  - IV combate ao uso de tóxicos;
  - V serviço de assitência à maternidade e à infância;
- VI 0 teste do pezinho, gratuito, para população carente do município, mediante onvênio com o SUS.
- Parágrafo Único O Poder Executivo Muncipal prestará, em caráter obrigatório, os serviços médice-odotonlógico, psicopedagógico e oftamológico, no início e no término período letivo aos alunos da rede municipal de ensino e da escola especial.
  - Art. 156 A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá

caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

#### CAPÍTULO IV

# Da Educação, Da Cultura, do Desporto e do Lazer SEÇÃO I

#### Da Educação

Art. 157 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II oferta de ensino fundamental aos que não tiveram acesso na idade própria;
- III progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- IV atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
- V atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:
  - VI oferta de ensino noturno, adequando às condições do educando;
  - VII padrão de qualidade;
- VIII programas suplementares de material didático-escolar transporte alimentacão e assistência à saúde.
- IX Oferta das disciplinas Educação Sexual, Convivência com o Semi-árido, agricultura familiar, políticas públicas nas escolas municipais.
- § 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e direito público subjetivo acionável mediante mandato de injunção.
- § 2.º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.
- § 3.º Compete ao Poder Público recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
  - Art. 158 O ensino será ministrado com base nos seguintes principios:
  - 1 igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - IV valorização dos profissionais de educação, com base em:
- a) Ingresso no quadro de funcionários da educação por concurso público de provas, ou provas de títulos conforme estatuto;
  - b) Plano de carreira para o magistério da rede municipal.
- c) Aperfeiçoamento profissional continuado para os profissionais da educação pública municipal, com visitas ao pleno exercício da cidadania.
  - d) remuneração com base no salário mínimo vigente;
  - e) condições adequadas de trabalho.
- § 1.º O Poder Público afastará do cargo ou função, o profissional da educação, por irresponsabilidade, conduta ou falta grave prejudicial ao sistema educacional e/ou ao educando, cabendo ao servidor amplo direito de defesa, conforme art. 51, parág. 1.º 2.º e 3.º da L.M.O.
- § 2.º O município poderá contratar por necessidade do serviço público por tempo determinado, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 159 - O municipio aplicará, anualmente, nunca menos de 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Dos recursos destinados ao FUNDEF, 60% será utilizado no pagamento de professores e especialistas (concursados e qualificados) e na qualificação dos professores leigos.

Art. 160 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e demais profissionais ada educação;

 II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equivalentes necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V - realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas.

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinados a atender ao disposto nos incisos deste artigo.

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 161 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação visando à prticulação e ao desenvolvimento do ensino fundamental e a integração de ações que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade do ensino fundamental e sua universalização;

III - formação para o trabalho;

IV - conhecimento da realidade do Estado e Município, através de sua leitura, aistória e geografia.

V - preparação do educando para exercício da cidadania.

Parágrafo Único - O município orientará e estimulará por todos os meios: a aducação no trânsito, do meio ambiente e literatura piauiense e picoense de modo especial.

#### SEÇÃO II Da Cultura

- Art. 162 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras, arte e cultura em geral, observando o dispoto na Constituição Federal, bem como complementando com as particularidades da cultura local, erudita e popular, e ainda:
- I Dispondo sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para município;
- II guardar e preservar os documentos e relíquias escritas que constituem pemória do município;
- III Proteger e conservar as obras, prédios e outros monumentos históricos, aulturais e artísticos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, podendo pra fins de direito:

- a) desapropriar como patrimônio cultural do municipio;
- b) arrolar com reliquia da comunidade;
- c) catalogar como herança cultural da história do povo;
- d) conservar as formas e/ou arquitetura originais como tradição e memória do povo.
- Art. 163 O município garantirá a todos, pleno exercício dos direitos culturais e apoiará a difusão das manifestações culturais.
- § 1.º As manisfestações culturais populares terão proteção especial do município;
- § 2.º os donos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos nas forma da lei.
- § 3.º o município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do município.

# SEÇÃO III Do Desporto e do Lazer

- Art. 164 É dever do municipio fomentar todas as manifestações e práticas desportivas, formais e não formais, como direito comunitário de cada um, observando:
- I Autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a organização e ao funcionamento;
  - II O apoio prioritário para promoção do desporto educacional;
- III Proporcionar, especialmente à população de baixa renda, áreas de esporte e lazer, destinadas à integração das comunidades e ao desenvolvimento da juventude, bem como à ocupação do tempo livre.
- Art. 165 O Município providenciará, sempre que possível, áreas destinadas à integração da juventude, da mulher e da criança, bem como, os incentivos, necessários ao lazer, como meio de socialização e aprendizado de convivência e promoção social.

#### CAPÍTULO V

# Da Família da Criança, do Deficiente, da Mulher e do Idoso

- Art. 166 o município promoverá programas de assistência a família de baixa renda:
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à assistência materno-infantil;
  - II amparo às famílias numerosas e sem recursos;
  - III ação contra os males que são instrumentos de dissolução da familia;
- Art. 167 É dever da familia, da sociedade e do município, assegurar à criança e ao adolescente, à mulher, às pessoas negras e às pessoas vítimas de discriminação e de exclusão social, o direito, à educação, ao lazer e ainda:
  - I a convivência familiar e comunitária
  - II a cultura, a dignidade e o respeito;
- III proteção da criança contra todas as formas de abandono, crueldade, exploração e aliciação;
  - IV estimulo ao pais e as organizações sociais para a formação moral e civica,

isica e intelectual da juventude;

V - colaboração com entidades que visam a proteção e ducação da criança;

VI - processos adequados de permanente recuperação da criança e do adolesente em situação de risco e vitima de violência.

Art. 168 - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual, lir pondo sobre a proteção às pessoas deficientes, garantindo-lhes o acesso a logradouros, editicios e veículos de transporte coletivos, e ainda:

I - Seja assegurado gratuitamente os meios usuais de prevenção, diagnóstico, e tendimento integral as crianças e adolescentes portadores de deficiência (excepcinal) a nível médio, odontológico, psicológico, psiquiátrico, fonoaudiológico, fisioterápico, e agógico e social;

 II - O Municipio fornecerá através da Secretaria Municipal de Saúde, medicação ratuita e aparelhos de reabilitação (cadeira de rodas, prótese e aparelhos auditivos);

III - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos portadores de eficiência (física, mental, e sensorial) é garantido a gratuidade nos transportes coletivos rbanos e, o comprovante de idade será a cédula de identidade.

Parágrafo Único - o recurso financeiro destinado ao atendimento da pessoa or adora de deficiência, será incluído no orçamento e aprovado pela Câmara Municipal.

#### TÍTULO VIII

Da Política Urbana e do Meio Ambiente

#### CAPÍTULO I

#### Da Política Urbana

Art. 169 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público uricipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo o pleno desenvolto das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento sico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às ir ancias fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa Zação em dinheiro.

Art. 170 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo limites e seu uso da convivência social.

§ 1.º - O município poderá, mediante lei especifica, para área incluída no plano et ar, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, pudilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória:

II - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano progressivo no

# CAPÍTULO II

#### Do Meio Ambiente

Art. 171 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-los para a presente e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

 II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão sendo permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a concientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII - recuperar, preservar e proteger rios, lagos e similares, com reflorestamento de suas margens.

§ 2.º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - O Poder Público Municipal Picoense promoverá, por todos os meios possíveis a preservação do meio ambiente, e ainda:

I - combate ao uso de agentes poluidores de qualquer natureza

 II - cuidados especiais quanto a flora, fauna, principalmente os animais em extinção;

III - saneamento ambiental no concernente ao lixo, esgoto e urbanização;

IV - cuidados especiais em relação ao Rio Guaribas e ao morro da Mariana;

V - levantamento e proteção de áreas de serventia pública, com: fontes e nascentes naturais, sitios pitorescos, leitos de rios e outros, para que não sejam incorporados a patrimônios de terceiros;

VI - estudo e providência junto a órgãos federais e estaduais, no sentido de que seja construida a avenida Beira-Rio, servindo a mesma para sanear as margens do Rio Guaribas e ao mesmo tempo para desobstrução do trânsito na cidade de Picos, sobrecarregado e sem saídas;

VII - promover a arvorização da cidade de Picos, usando árvores típicas da região, como: carnaúba, figueira, acácia, *flamboyant*, árvores frutíferas e outras;

- VIII promover o plano de criação e conservação de área verdes da cidade; Art. 173 Fica o Poder Executivo autorizado pela Câmara Municipal, a promover o desenvolvimento do setor agrícola, como força fixadora do homem à terra, por seus recursos próprios ou em convênios com o Governo Federal ou estadual, promovendo entre outros incentivos, o seguinte:
  - a) orientação técnica;
  - b) sementes selecionadas;
  - c) energia elétrica;
  - d) estradas para escoamento da produção
  - e) incentivos ao cooperativismo;
  - f) proteção do produtor (lavrador) contra o atravessador.

Parágrafo Único - Poderá também o município organizar fazendas coletivas orientadas e administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos à atividades agrícolas.

- Art. 174 fica o prefeito municipal autorizado a dispensar, os impostos dos prédios públicos de propriedade da União, do Estado e do Municipio, bem como os que lhe tenham sido cedidos gratuitamente ou com destinação para templos religiosos e entidades filantrópicas, e clubes de serviços cujos diretores, não percebam remuneração sob qualquer título nem distribuam dividendos entre associados.
- Art. 175 O Município obrigar-se-á a pagar aos vereadores que se tornarem inválidos no exercício do mandato, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do vereador, e em relação aos benefícios a serem concedidos às famílias de ex-prefeitos e ex-vereadores que faleçam no exercício do mandato, reger-se-á pela Lei n.º 1.154, de 25/01/1980, em vigor.
- Art. 176 O prefeito e os vereadores, em harmonia, combaterão todas as formas de violência e discriminação contra a mulher, quer na vida civil, familiar ou na atividade funcional.
- Art. 177 O Poder Público Municipal promoverá a defesa do consumidor, utilizando o elemento humano existente nos quadros de pessoal no município, bem como voluntários capazes e componentes de associações.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1.º O Prefeito Municipal de Picos e os vereadores, membros do Poder Legislativo picoense, prestarão o compromiso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Muncipio, a partir do ato de sua promulgação.
- Art. 2.º A revisão constitucional, que se realizará sempre pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, poderá ser efetivada após decorrido um (1) ano da promulgação da Lei Orgânica.
- Art. 3.º O Poder Executivo enviará no prazo de 6 (seis) meses a contar da promulgação desta revisão à Câmara Municipal para apreciação e votação, a Lei Municipal do mejo ambiente, que normalizará as ações quanto a realidade ambiental picoense.
- Art. 4.º Terão, os poderes Executivo e Legislativo, harmônicos entre si, a preocupação primeira de buscar uma área adequada, bem como alocar recursos para construção do parque da cidade, por apresentar a reinvidicação da maioria das crianças picoenses de baixa renda, no seu direito mais legítimo, que é o direito de brincar.
- § 1.º O projeto contido no § 1.º terá iniciativa do Poder Executivo e aprovação do Poder Legislativo.

- § 2.º Cabe ao Serviço de Promoção Social do município, entre outros:
- a) promover a criança de rua;
- b) fazer o cadastramento da criança, da mulher vítima de violência sexual e doméstica e da família;
  - c) visitas à famílias por assistente social especializado;
- d) prestar a assistência necessaria e transformar as crianças de rua, menores de quatorze anos de idade, em menores aprendizes.
- § 3.º O Serviço de Promoção Social do Munciípio manterá convênios com empresas da cidade, com a finalidade ocupacional dos menores de quatorze anos, sem esquecer a escola e o lazer.
- § 4.º A Secretaria de Desportos do Município tem por obrigação cadastrar e formar grupos e times esportivos e atléticos de diversas modalidades, com as crianças de baixa renda do município sem preconceito de cor ou sexo, como fator necessário à integração, ao desenvolvimento físico e mental, e como escola de vida.
- § 5.º O Poder Executivo disporá de seis (06) meses, a contar da promulgação da presente revisão para enviar a Câmara, projeto-lei criando o Estatuto do Magistério do Município.
- Art. 6.º lei complementar autorizará o Executivo a criar conselhos municipais, cujos meios de funcionamento está proverá, e lhes definirá em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de respectivos mandatos.

Parágrafo Único - Os conselheiros municipais terão por finalidade auxiliar a administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

- Art. 7.º Terá o Prefeito Municipal o prazo de 12 meses, a partir da vigência desta lei, para:
  - a) elaboração do Plano Diretor da Cidade;
  - b) elaborar o Código de Obras;
  - c) elaborar o Código Tributário do Município;
- d) apresentar à Câmara para apreciação e votação lei regulamentado o regime jurídico, os cargos e salários do funcionalismo público municipal.
  - e) elaboração da Lei Agricola do Município;
  - Art. 8.º O Município determinará providências no sentido de:
- I adquirir áreas montanhosas, organizar pedreiras públicos, orientadas ou administradas pelo poder público municipal para atendimento ao carente.
- II adquirir áreas de terras e organizar olarias coletivas, destinadas ao atendimento da população carente do município.
- III adquirir áreas de terra destinadas à construção de moradias para atendimento das familias pobres do município, na forma da lei.
- Art. 9.º Obedecendo às regras de higiene e saúde, o prefeito, no menor espaço de tempo possível, cuidará da problemática do abate, do transporte e do comércio de carne, especialmente a bovina.
- Art. 10.º O Município de Picos, dentro do possível, auxiliará na construção e manutenção do ambulatório destinado ao tratamento dos hansenianos, bem como se empenhará na reabilitação e integração dos mesmos à sociedade, através de programas apropriados.
- Art. 11 O Município de Picos criará serviços especiais de atendimento à mulher nas seguintes modalidades:
  - I Serviço de atendimento jurídico, psíquico e social às mulheres vítimas de

discriminação, de violência e as mulheres que não disponham de poder aquisitivo que venham a precisar de tais serviços, através de telefone específico para isso.

- II Casa de abrigo às mulheres vitimas de violência, que não disponham d autonomia financeira.
- III No reconhecimento de paternidde, garantir às mulheres pobres, na forma d Lei, o acesso ao exame de DNA.
- Art. 12 O Executivo Municipal enviará no prazo de 06 (seis) meses a contar d promulgação desta revisão, à Câmara Municipal, para apreciação e votação, projeto d lei que disciplina e organiza a feira livre de Picos.

Picos - PI, 5 de abril de 1990 - Inácio Baldoíno de Barros, Presidente - Antôni Evandro Reis Antão, 1.º Vice-Presidente - Luís Rodrigues Coêlho, 2.º Vice-Presidente Olívia da Silva Rufino Borges, 1.º Secretária Relatora - José Borges Sobrinho, 2 Secretário - Emir Martins Filho, Presidente da Comissão Geral - Filangieri Portela Filh - Francisco Messias de Oliveira, João Militão Rufino - José Baldoíno de Araújo, Vice Presidente da Comissão Geral - Manoel Borges Sobrinho - Manoel Raimundo da Cost - Edivar Martins de Deus.

#### PARTICIPANTES:

- a) primeiro Suplente de vereador Dagoberto de Araújo Rocha de 5-10-89 a 2-4-90
- b) Secretários da Câmara José de Anchieta Martins Barros e Modestina Maria Martin:

#### PARTICIPANTES:

- a) Suplentes de vereador: Agripino Carvalho da Silva e José Arimatéia Luz
- b) Secretaria Geral da Câmara de Picos:
- João Marcos Rufino do Rêgo Secretário geral
- Modestina Maria Martins Agente Administrativo
- Jesuína Antônia do Nascimento Agente Administrativo

#### **AGRADECIMENTOS:**

- Fórum de Picos, que muito contribuiu como fonte de pesquisa;
- Secretaria de Educação do Município e;
- Assessoria Juridica da Prefeitura e Câmara Municipal;
- Dr. João Leal Oliveira

#### REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS / 2000

Ver. Paulo de Tarso Nunes Leal - Presidente da Câmara

Ver. Olívia da Silva Rufino Borges - Presidente da Comissão

Ver. Manoel Vieira de B. Lima - Relator

Membros:

Ver. Inácio Baldoino de Barros

Ver. João Militão Rufino

Ver. Francisco Gilvan Gomes

Ver. Serafim Santana de Sousa

# REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS / 1997

Elias Pereira Lopes - Presidente; Pedro Barbosa da Silva - Vice-Presidente; Serafim Santana de Sousa - 1.º Secretário; Francisco Gonçalves Filho - 2.º Vice-Presidente; Luís Pires Ferreira - 2.º Secretário; Olívia da Silva Rufino Borges, Gilmar Francisco de Deus, Oliveiro Antônio da Luz, José João de Araújo, José Osvaldo de Sousa, Manoel Vieira de Barros Lima, Paulo de Tarso Nunes Leal, João Militão Rufino, Robson Eulálio Araújo, Simão Carvalho Filho e Inácio Baldoíno de Barros.

# REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICOS / 2000

Paulo de Tarso Nunes Leal - Presidente; Manoel Vieira de Barros Lima - Vice-Presidente; Simão Carvalho Filho - 2.º Vice-Presidente; João Militão Rufino - 1.º Secretário; Pedro Barbosa da Silva - 2.º Secretário; Serafim Santana de Sousa; Francisco Gonçalves Filho; Luís Pires Ferreira; Olívia da Silva Rufino Borges; Gilmar Francisco de Deus; Oliveiro Antônio da Luz; José João de Araújo; Inácio Balboíno de Barros; Robson Eulálio Araújo; Antônio Afonso Santos Guimarães; Francisco Gilvan Gomes; Osvaldo Alves Costa e Luis Rodrigues Coêlho.

#### PARTICIPANTES:

- a) Secretária Geral da Câmara de Picos
- João Marcos Rufino de Rêgo
- Modestina Maria Martins
- Jesuina Antônia do Nascimento
- b) Assessoria Jurídica da Câmara de Picos
- Dr. Manoel Firmino de Almondes